

ESTATUTOS


MANSÃO DE S. JOSÉ

Sede

Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS)

Rua de S. Gregório, Nº 15

7800-297 BEJA

 *284 324 535*

NIF 501261923



CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FINS E NORMAS

Artigo 1.º (Denominação e natureza)

1. A MANSÃO DE SÃO JOSÉ, nestes Estatutos abreviadamente designada por Mansão, é uma pessoa jurídica canónica de natureza pública, sujeita em Direito Canónico de obrigações e de direitos consentâneos com a índole de instituto da Igreja Católica, para desempenhar o múnus indicado nos presentes Estatutos, em ordem ao bem público eclesial, ereta canonicamente por decreto do Bispo da Diocese de Beja, D. Manuel Franco Falcão, datado de 08 de Dezembro de 1984 e sob sua vigilância e tutela até à sua sucessão, com Estatutos por ele mesmo aprovados.
2. A MANSÃO DE SÃO JOSÉ é uma Instituição Particular de Solidariedade Social fundada a 4 de Junho de 1934, por disposição testamentária de D. Camila Infante Maldonado Passanha Champalimaud, para assistência à terceira idade.
3. Os Estatutos primitivos, de 1934, foram elaborados pela Santa Casa da Misericórdia de Beja e obtiveram a aprovação eclesiástica do Bispo de Beja, pela Provisão de 10 de Junho, e do Governo Civil de Beja, pelo Alvará de 4 de Julho de 1934. A confirmação de aprovação do Governo foi efectuada pela Portaria do Ministro do Interior, datada de 27 de Julho de 1934, publicada no Diário do Governo nº 180, II Série, de 3 de Agosto de 1934.
4. A denominação original de Albergue de São José foi alterada para Mansão de São José por despacho de 7 de Agosto de 1975, publicado no Diário da República nº 226, III Série, de 30 de Setembro do mesmo ano.
5. Esta Instituição Particular de Solidariedade Social, foi registada a título definitivo na Direcção Geral da Segurança Social, a 15/11/1985 no Livro 3 das Fundações de Solidariedade Social, f.ls 26 verso, sob o número 127/85, em conformidade com o disposto no nº 2 do artº 7º do Regulamento do Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pela *Portaria nº 139/2007, de 29 de Janeiro*.
6. A Mansão de São José goza de personalidade jurídica reconhecida por força da Concordata de 07 de Maio de 1940, e confirmada pelos artigos 10º § 2, 12º e 31º da Concordata de 18 de Maio de 2004, celebradas entre a Santa Sé e o Estado Português.
7. A Mansão, na prossecução dos seus fins próprios previstos nos presentes Estatutos e, no exercício da sua atividade própria é uma entidade autónoma jurídica e patrimonialmente, não exercendo fins ou comissões de outras entidades, sem prejuízo da sua articulação programática com outras pessoas jurídicas canónicas e da sujeição à legislação canónica universal e particular, especificamente em matéria de vigilância do Ordinário do lugar.



Artigo 2.º
(Sede e âmbito de ação)

1. A Mansão com o NIF 501 261 923, tem a sede em casa própria, na Rua de São Gregório, nº 15, 7800-297 BEJA, da União de Freguesias de Beja (Salvador e Santa Maria da Feira), Município de Beja.
2. A Mansão, por disposição testamentária da fundadora, destina-se a recolher velhinhas impossibilitadas dos Concelhos de Beja e de Ferreira do Alentejo, prestando-lhes assistência social, moral e religiosa;
3. Sem prejuízo do cumprimento desta disposição, poderá, nos limites da sua capacidade logística e financeira, alargar a assistência a outras pessoas da terceira idade da área da Diocese de Beja.
4. A Instituição, cumprindo o estipulado no número dois com o funcionamento da resposta social na Rua de São Gregório, nº 15, em Beja, alargará ao sexo masculino a ERPI sita na Estrada da Base Aérea, Lote 5, em Beja, bem como os demais equipamentos.

Artigo 3.º
(Princípios inspiradores)

1. A Mansão prossegue o bem público na sua área de intervenção, de acordo com as normas da Igreja Católica, centrada na promoção da caridade cristã, da cultura, educação e a integração comunitária e social, na perspetiva dos valores do Evangelho, dos habitantes da comunidade onde está situada, especialmente dos mais pobres;
2. Respeitando a opção e prática religiosas de cada residente, a Mansão de São José, na fidelidade ao pensamento da fundadora, procurará, mediante o recurso aos métodos pedagógicos mais adequados, proporcionar um clima de família, impregnado do espírito de fé e caridade cristãs;
3. Os serviços prestados pela Mansão de São José serão gratuitos ou remunerados em regime de porcionismo, consoante a situação económico-familiar dos utentes, apurada em inquérito, a que se deverá sempre proceder;
4. As tabelas de comparticipação das residentes serão elaboradas em conformidade com as normas emitidas pelos serviços oficiais competentes e com os acordos com estes serviços celebrados;
5. A Mansão orienta a sua ação sócio caritativa à luz da Doutrina Social da Igreja tendo em conta, entre outros, os seguintes princípios inspiradores e objetivos:
 - a) A natureza unitária da pessoa humana e o respeito pela sua dignidade;
 - b) O aperfeiçoamento cultural, espiritual social e moral de todos os seus colaboradores e residentes;
 - c) O espírito de convivência e de solidariedade social como fator decisivo de trabalho comum, tendente à valorização integral dos indivíduos e mormente, das suas residentes, das famílias e dos seus colaboradores;

- d) O desenvolvimento do sentido de solidariedade com subsidiariedade;
- e) A prioridade à proteção das pessoas mais pobres e desfavorecidas ou atingidas por calamidades;
- f) O contributo para a solução dos problemas sociais, à luz da doutrina social da Igreja;
- g) A participação na ação social de toda a comunidade paroquial, em estreita cooperação com outras instituições e grupos de ação social e com a entreaajuda de proximidade;
- h) A escolha dos seus próprios agentes (colaboradores) de entre as pessoas que partilhem, ou pelo menos respeitem, a identidade católica das obras de caridade;
- i) Evitar financiamentos ou contribuições de entidades ou instituições que prossigam fins em contraste com a doutrina social da Igreja;
- j) A aceitação da coordenação do Bispo diocesano em compatibilidade com a sua autonomia jurídica de acordo com os Estatutos.

Artigo 4.º
(Fins e atividades)

1. São **fins principais** da Mansão:
 - a) Prosseguir os fins da Segurança Social / Ação Social;
 - b) Apoio às famílias, às senhoras idosas e inclusive, senhoras com deficiência e incapacidade;
 - c) Desenvolver nas residentes, seus familiares e colaboradores o espírito de solidariedade, de entreaajuda e de participação ativa na solução dos seus próprios problemas, dando particular atenção às idosas das famílias mais carenciadas ou atingidas pelo infortúnio.
2. São **fins secundários** da Mansão, contribuir para o respeito pela dignidade da pessoa humana, dentro dos princípios da fé e moral católicas, sem discriminação de ordem ideológica, política, étnica e confessional;
3. Para a realização dos seus fins, a Mansão de São José manterá as seguintes actividades:
 - a) Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (ERPI), sita na sede, Rua de São Gregório, nº 15, na cidade de Beja;
 - b) Estrutura Residencial para Pessoas Idosas, (ERPI) sita na Estrada da Base Aérea nº 11, Lote 5, em Beja.

Artigo 5.º
(Normas por que se rege)

1. A Mansão rege-se pela legislação canónica e civil aplicável e pelos presentes Estatutos, em substituição dos Estatutos anteriores que obtiveram a aprovação eclesiástica do Bispo de Beja, D. Manuel Franco Falcão, por Decreto de 08 de Dezembro de 1984. Tem a mesma capacidade civil que o Direito Português atribui às pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos, gozando dos mesmos direitos e benefícios atribuídos às Instituições Particulares de Solidariedade Social, nos termos dos artºs 10.º, 11.º e 12.º da Concordata de 2004. Sem prejuízo da vontade testamentária e do espírito e disciplina religiosa que a informam, rege-se pelas disposições das Instituições Particulares de Solidariedade Social e demais normas aplicáveis, desde que no respeito pelas disposições da Concordata de 2004;

2. No que estes Estatutos forem omissos, a Mansão rege-se pelo Código de Direito Canónico, pela Carta Apostólica sob a forma de Motu Proprio sobre o serviço da caridade "*Intima Ecclesiae Natura*", pela legislação particular e pelas leis civis aplicáveis;
3. Os presentes Estatutos carecem de aprovação do Bispo diocesano, o mesmo sucedendo com a sua revisão ou alteração, que só poderão ser propostas pelo Conselho de Administração;
4. Os serviços e atividades convenientes, considerados necessários ao funcionamento das Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas, na sua orgânica e funcionamento, obedecerão às normas aplicáveis e a Regulamentos Internos elaborados pelo Conselho de Administração, no cumprimento da legislação em vigor e respeito das normas de orientação técnica dos serviços oficiais competentes.

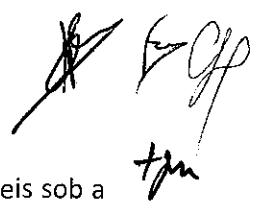
Artigo 6.º
(Cooperação)

1. A Mansão deverá colaborar com as demais instituições existentes, particularmente com a Unidade Pastoral das Paróquias de Santiago Maior, Santa Maria da Feira e São João Baptista, desde que não contrariem a legislação canónica universal e particular, os fins e a autonomia da Instituição ou a perspectiva cristã da vida que informa os presentes Estatutos;
2. A Mansão poderá celebrar acordos de cooperação com entidades oficiais e particulares, em ordem a receber o indispensável apoio técnico e financeiro para as suas atividades;
3. A Mansão poderá celebrar também Protocolos com outras instituições, principalmente as que visam preparar as novas gerações para a inserção no mundo do trabalho;
4. A Mansão pode, na prossecução dos seus fins, unir-se a uma ou mais instituições congéneres, que exerçam idêntica atividade segundo as normas da Igreja Católica, podendo constituir ou participar em uniões, federações ou confederações, com licença do Ordinário do lugar.

CAPITULO II
ORGANIZAÇÃO INTERNA
SECÇÃO I
ÓRGÃOS SOCIAIS

Artigo 7.º
(Disposições gerais)

1. São Órgãos da Mansão:
 - a) O Conselho de Administração;
 - b) O Conselho Fiscal.
2. Os órgãos da Mansão, no espírito das disposições testamentárias da fundadora, são nomeados e demitidos livremente pelo Ordinário da Diocese de Beja;

- 
3. A duração do mandato dos corpos gerentes da Mansão é de quatro anos, renováveis sob a proposta e aprovação do Ordinário do lugar;
 4. O Presidente do Conselho de Administração e Capelão da Mansão só pode ser nomeado para três mandatos consecutivos;
 5. O mandato inicia-se com a tomada de posse, perante o Ordinário do lugar, da qual será lavrada a respetiva Ata e termina no termo do respetivo período, sem prejuízo do dever de manutenção em funções até à posse dos novos titulares;

Artigo 8.º
(Remoção)

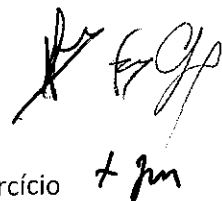
1. Os titulares dos órgãos da Mansão podem ser removidos pela Autoridade Eclesiástica que os aprovou, havendo justa causa e após audiência prévia do respectivo órgão da Mansão e dos visados.

Artigo 9.º
(Vacatura)

1. Em caso de vacatura da maioria dos membros providos para cada órgão deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas no prazo máximo de um mês;
2. Compete ao Presidente do Conselho de Administração da Mansão comunicar ao Ordinário de lugar a existência de quaisquer vacatura e indicar-lhe os elementos que preenchem as vagas para completar o mandato;
3. Se vagarem todos os cargos, por demissão ou por qualquer outra razão, compete ao ordinário do lugar a nomeação do novo ou novos órgãos.

Artigo 10.º
(Incompatibilidades)

1. Aos membros dos corpos gerentes não é permitido o desempenho de mais de um cargo nos órgãos da Mansão, sem prejuízo do estipulado no nº 2 do artigo 17º destes Estatutos;
2. Nenhum titular do Conselho de Administração pode ser simultaneamente titular do Conselho Fiscal;
3. A nenhum membro dos corpos gerentes da Mansão ou a seu cônjuge ou pessoa com quem viva em união canonicamente irregular ou qualquer familiar em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, é permitido celebrar, direta ou indiretamente, qualquer negócio jurídico com a Mansão, a não ser que daí advenham vantagens claras para a instituição e tenha a decisão unânime e fundamentada de aprovação dos restantes membros do Conselho de Administração e o parecer favorável do Conselho Fiscal;
4. Não podem ser nomeados para os corpos gerentes pessoas que, mediante processo judicial, tenham sido removidas desta ou de qualquer outra Instituição Particular de Solidariedade



Social ou tenham sido declaradas responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções;

5. Também os responsáveis de entidades conflituantes com a atividade da Mansão, não deverão, em princípio, ser membros dos corpos gerentes;
6. Se for conveniente, por motivos justificados, com o parecer favorável do Conselho Fiscal e a autorização do Ordinário do lugar, pode um trabalhador da Mansão ser nomeado membro do Conselho de Administração.

Artigo 11.º
(Direitos inerentes à gerência efetiva)

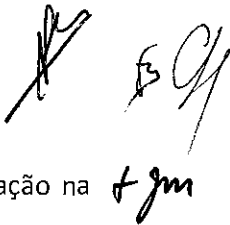
1. Com a exceção resultante do disposto no nº 4 do artigo 33, o exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes é gratuito, mas pode justificar o pagamento das despesas dele derivadas, com a aprovação escrita dos membros do Conselho de Administração;
2. Se o volume do movimento financeiro da instituição ou a complexidade do seu governo o exigir, depois de proposto pelo Conselho de Administração, com o parecer favorável do Conselho Fiscal e a aprovação do Ordinário do lugar, para além do Capelão, poderá outro membro do Conselho de Administração ser remunerado, não podendo, no entanto, a remuneração exceder 4 (quatro) vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS).

Artigo 12.º
(Impedimentos)

1. Os membros dos corpos gerentes não podem contratar direta ou indiretamente com a Mansão, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para ela;
2. Os fundamentos das deliberações sobre a aprovação do conteúdo e celebração dos contratos referidos no número anterior devem constar das atas das reuniões dos respetivos corpos gerentes;
3. Os membros dos corpos gerentes não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou pessoas com quem vivam em união canonicamente irregular ou qualquer familiar em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

Artigo 13.º
(Responsabilidade)

1. Os membros dos corpos gerentes não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas a que estejam presentes e são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato;
2. Além dos motivos previstos na lei, os membros dos corpos gerentes ficam exonerados de responsabilidade quando:

- 
- a) Não tiverem tomado parte na respetiva resolução e a reprovarem com declaração na ata da sessão imediata em que se encontrem presentes;
 - b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na ata respetiva.

Artigo 14.º
(Convocatória e deliberações)

1. Os órgãos da Mansão são convocados pelos respetivos presidentes, por iniciativa destes ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos.
2. Os órgãos da Mansão só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares e por maioria de votos dos titulares presentes;

Artigo 15.º
(Reuniões e votações)

1. Em caso de empate na votação, o presidente, além do seu voto, tem direito a voto de desempate;
2. As votações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades das pessoas, bem como as respeitantes a assuntos de interesse pessoal dos seus membros, são feitas obrigatoriamente por escrutínio secreto;
3. É nulo o voto de um membro sobre assunto que diretamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em união canonicamente irregular ou qualquer familiar em linha reta ou até ao 2º grau da linha colateral.

Artigo 16.º
(Atas)

1. Das reuniões dos corpos gerentes serão sempre lavradas atas, que serão obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes;
2. O conjunto das atas é processado e paginado de modo a facilitar a sucessiva inclusão de novas atas e a impedir o seu extravio. Pode manter-se o sistema de livro de atas;
3. Cabe ao secretário de cada órgão zelar pela conservação e guarda das respetivas atas.

SECÇÃO II
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 17.º
(Composição do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é constituído por um número ímpar de membros, no mínimo de três e máximo de cinco, devendo haver sempre um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro;
2. O Presidente, no respeito das mesmas disposições testamentárias, é o Capelão da Instituição, com as obrigações e regalias definidas no artigo 33.º;

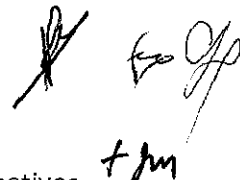
3. Quando o número de membros do Conselho de Administração em cada mandato for superior a três, poderá um dos vogais desempenhar o cargo de Vice-Presidente.

Artigo 18.º
(Competências do Conselho de Administração)

1. Compete ao Conselho de Administração representar e gerir a Mansão, incumbindo-lhe designadamente:
 - a) Representar a Mansão em juízo e fora dele;
 - b) Zelar pelo cumprimento da lei, das Estatutos e das deliberações dos órgãos da Instituição;
 - c) Garantir às residentes o exercício dos seus direitos;
 - d) Assegurar a organização e funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente, a escrituração dos livros e a elaboração da contabilidade nos termos da lei;
 - e) Organizar o quadro do pessoal, contratar e gerir o pessoal ao serviço da instituição;
 - f) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte, remetendo tais documentos ao Ordinário do lugar;
 - g) Gerir o património da Mansão, nos termos da lei;
 - h) Elaborar e manter atualizado o inventário do património da Mansão, e o registo dos bens imóveis;
 - i) Manter sob a sua guarda e responsabilidade os bens e valores da Mansão;
 - j) Emitir parecer sobre a aceitação de heranças, legados e doações, pedindo licença ao Ordinário do lugar para as aceitar ou rejeitar;
 - k) Providenciar sobre fontes de receita da Mansão;
 - l) Deliberar sobre propostas de alteração dos Estatutos da Mansão, a apresentar ao Bispo diocesano;
 - m) Elaborar os Regulamentos Internos da Mansão;
 - n) Celebrar contratos de compra e venda e demais contratos conforme as normas canónicas e civis aplicáveis;
 - o) Celebrar acordos de cooperação com serviços oficiais, depois de obtida licença do Ordinário do lugar;
 - p) Fornecer ao Conselho Fiscal os elementos que lhe solicitar para cumprimento das suas atribuições;
 - q) Executar as demais funções que lhe estejam atribuídas pelos presentes Estatutos e que decorram da lei aplicável, designadamente da legislação canónica universal e particular.
2. O Conselho de Administração pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos em qualquer dos seus membros, ou constituir representantes para esse efeito, designadamente profissionais qualificados.

Artigo 19.º
(Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete em especial ao Presidente:

- 
- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, dirigindo os respectivos trabalhos, e promover a execução das suas deliberações;
 - b) Superintender na administração da instituição, orientando e fiscalizando os respectivos serviços;
 - c) Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando estes últimos à confirmação do Conselho de Administração na primeira reunião seguinte;
 - d) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento;
 - e) Rubricar o livro de atas do Conselho de Administração.

2. Compete ao Vice-Presidente (quando exista), coadjuvar o Presidente no exercício das suas atribuições e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 20.º
(Secretário)

- 1. São funções próprias do Secretário:
 - a) Na falta do Vice-Presidente, substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
 - b) Lavrar as atas das sessões do Conselho de Administração;
 - c) Preparar a agenda de trabalhos para as reuniões do Conselho de Administração, organizando os processos dos assuntos a tratar;
 - d) Assegurar e orientar os serviços de Secretaria.
 - e) Providenciar pela publicitação no “site” da Mansão as informações ou suportes das contas do exercício, bem como das súmulas do programa e relatório de atividades e do orçamento, que a lei mande publicar.

Artigo 21.º
(Tesoureiro)

- 1. São funções próprias de Tesoureiro:
 - a) Receber e guardar os valores da instituição;
 - b) Promover a escrituração de todos os livros de receitas e despesas;
 - c) Assinar as autorizações de pagamentos e as guias de receitas conjuntamente com o Presidente;
 - d) Apresentar mensalmente ao Conselho de Administração o Balancete em que se discriminarão as receitas e despesas do mês anterior;
 - e) Superintender nos serviços de contabilidade e tesouraria.

Artigo 22.º
(Reuniões)

O Conselho de Administração reunirá ordinariamente uma vez por mês e sempre que o julgar conveniente, por convocação do Presidente e por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

Artigo 23.º
(Forma de a instituição se obrigar)

1. Para obrigar a Mansão e nas operações financeiras são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas do Presidente e de qualquer outro membro do Conselho de Administração;
2. Nos atos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração.

SECÇÃO III
CONSELHO FISCAL

Artigo 24.º
(Constituição)

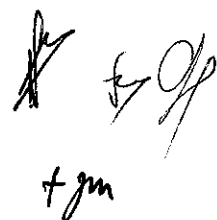
O Conselho Fiscal é nomeado pelo Ordinário da Diocese de Beja e constituído por três membros: um Presidente, um Secretário e um Vogal.

Artigo 25.º
(Competências do Conselho Fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal o controlo e fiscalização da Mansão, podendo, nesse âmbito, efetuar ao Conselho de Administração as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, dos Estatutos e dos Regulamentos e, designadamente:
 - a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e demais documentos da Mansão, sempre que o julgue necessário e conveniente;
 - b) Dar parecer sobre o Relatório de Contas do exercício, Orçamento para o ano seguinte, aquisição, administração e alienação dos bens eclesiais da Mansão e quaisquer assuntos que o Conselho de Administração submeta à sua apreciação;
 - c) Verificar o cumprimento da lei, dos Estatutos e dos Regulamentos.
2. Os membros do Conselho fiscal podem assistir às reuniões do Conselho de Administração, quando para tal forem convocados pelo Presidente deste órgão, desde que tal convocação seja deliberada pelo Conselho de Administração;
3. O Conselho Fiscal pode solicitar ao Conselho de Administração elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições, bem como propor reuniões extraordinárias para a discussão conjunta de assuntos cuja importância as justifique.

Artigo 26.º
(Reuniões)

O Conselho Fiscal reunirá, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que o julgar conveniente, por convocação do Presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

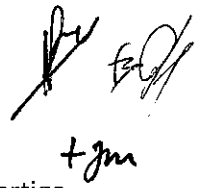


CAPÍTULO III

REGIME PATRIMONIAL E FINANCEIRO

Artigo 27.º (Património)

1. Constitui património da Mansão o conjunto de bens móveis, imóveis e direitos que legitimamente adquiriu e possui como seus;
2. São bens do património da Mansão:
 - a) Os bens imóveis;
 - b) Os bens móveis e os bens preciosos em razão da arte ou da história;
 - c) As heranças, doações e legados, nomeadamente ex-votos que, segundo a vontade dos beneficiários, se não destinem a ser gastos em fins determinados.
3. Originariamente o património afeto à instituição pela fundadora é constituído por três prédios, propriedade da Santa Casa da Misericórdia de Beja:
 - a) Casa sede, sita na União de Freguesias de Salvador e Santa Maria, Concelho de Beja, Rua de S. Gregório, nº 15, na cidade de Beja, com seus anexos, onde funcionam os serviços administrativos e a primeira Estrutura Residencial para Pessoas Idosas;
 - b) Herdade da Casa Branca e Banhos, em São Sebastião da Giesteira, no Concelho de Évora;
 - c) Herdade do Olival, na Freguesia de Tourega, Concelho de Évora.
4. Fruto de aquisição, legados ou doações possui também outros bens, a designar:
 - a) Prédio Urbano, sito na União de Freguesias de Santiago Maior e S. João Baptista, Concelho de Beja, Estrada da Base Aérea nº 11, Lote 5, em Beja, destinado a Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (ERPI), circundado por parcelas de terreno agrícola;
 - b) Prédio Urbano, designado Quinta da Beira, sito na Freguesia de Vila Nova da Baronia, Concelho de Alvito, circundado por terreno agrícola e florestal;
 - c) Prédio Urbano, sito na Freguesia de Vila Nova da Baronia, Concelho de Alvito, Rua Joaquim Caeiro Correia, nº 48, Vila Nova da Baronia;
 - d) Prédio Urbano, sito na União de Freguesias de Santiago Maior e S. João Baptista, Rua de S. Gregório, nº 10, Beja;
 - e) Prédio Urbano, sito União de Freguesias de Salvador e Santa Maria, Rua de S. Gregório, nº 16, Beja;
 - f) Prédio Urbano, sito na União de Freguesias de Salvador e Santa Maria da Feira, Travessa de S. Gregório, nº 4, Beja;
 - g) Prédio Urbano, sito na União de Freguesias de Santiago Maior e S. João Baptista, Concelho de Beja, Largo de Santo Amaro, nº 27, Beja;
 - h) Prédio Urbano, sito na Freguesia de Vila Nova de Milfontes, Concelho de Odemira, Alagoachos, Lote 175, Vila Nova de Milfontes;
 - i) Prédio Urbano, sito na Freguesia de Beringel, Concelho de Beja, Largo do Forno, nº 3, Beringel.
5. O uso e a administração da casa referida na *alínea a) do número 3* deste artigo pertencem à Instituição.




6. A administração das herdades referidas nas *alíneas b) e c) do número 3* deste artigo pertence à Santa Casa da Misericórdia de Beja, que entregará à Mansão de S. José o rendimento líquido do legado, nomeadamente, da exploração e rendas destas herdades, de acordo com as condições do testamento de D. Camila Infante Maldonado Passanha Champalimaud.
7. O estipulado no número anterior foi consagrado nos artigos 2º, 5º, 6º e 7º dos primeiros Estatutos do Albergue de São José, mandados elaborar pela Comissão Administrativa da Santa Casa da Misericórdia de Beja e aprovados, por unanimidade, em sessão de 12 de Junho de 1934, e posteriormente aceites pelo Capelão-Gerente do referido Albergue, em ofício de 10 de junho do mesmo ano.
8. Os fundos pecuniários serão depositados quanto possível a prazo, em conta bancária que ofereça garantia de rendimento e segurança.
9. Dados os fins e natureza da instituição, todos os bens temporais que se encontrem na propriedade ou titularidade da Mansão consideram-se bens eclesiásticos, afetos a fins especificamente religiosos, ainda que provisoriamente sejam afetos aos demais fins expressos no artigo 4.º destes Estatutos.

Artigo 28.º
(Receitas)

1. Constituem receitas da Mansão de São José:
 - a) Os rendimentos referidos no n.º 6 do artigo anterior (27º);
 - b) Os rendimentos dos bens e capitais próprios;
 - c) As participações das residentes ou seus familiares e a remuneração dos serviços que presta;
 - d) Subsídios e participações do Estado e de outras entidades oficiais ou particulares;
 - e) Os valores recebidos, respeitantes aos acordos de cooperação celebrados com o Instituto da Segurança Social;
 - f) O produto das heranças, legados ou doações instituídas a seu favor, desde que aprovados pelo Ordinário do lugar;
 - g) Receitas da percepção fiscal;
 - h) Rendimentos de atividades exercidas pela Mansão a título secundário ou instrumental e afetas ao exercício da sua atividade principal;
 - i) Rendimentos de iniciativas de angariação de fundos, promovidas pela Mansão ou por terceiros.
 - j) Os donativos e os produtos de festas e subscrições em seu favor.

Artigo 29.º
(Atos de administração ordinária)

1. São atos de administração ordinária aqueles que se incluem nas faculdades normais de um administrador e todos aqueles que podem ser praticados pelos Órgão Gerentes sem recurso a qualquer licença ou autorização do Ordinário do lugar;
2. As modalidades de gestão dos fundos da Mansão são as previstas no Direito Patrimonial Canónico para os bens temporais da Igreja (Livro V do Código de Direito Canónico);

- 
3. São inválidos todos os atos que excederem os limites e o modo de administração ordinária, a não ser que previamente tenha sido obtida licença do Ordinário do lugar, dada por escrito;
 4. A administração da Mansão compete aos corpos gerentes, em conformidade com o previsto nos presentes Estatutos;
 5. É necessária licença do Ordinário do lugar para a prática dos seguintes atos:
 - a) Investir os saldos anuais;
 - b) Aluguer ou arrendamento aos administradores ou familiares até ao 4.º grau de consanguinidade ou afinidade;
 - c) Propor e contestar qualquer ação nos tribunais competentes, em nome da Mansão.
 6. Os atos de administração ordinária do número precedente praticados sem prévia autorização da Autoridade eclesiástica competente, mas contrários aos presentes Estatutos e ao Direito Canónico, consideram-se ineficazes.

Artigo 30.º
(Atos de administração extraordinária e alienação)

1. O Conselho de Administração só pode exercer atos de administração extraordinária com prévia autorização escrita do Ordinário do lugar e de harmonia com os Estatutos;
2. Os atos de administração extraordinária feitos sem prévia autorização do Ordinário do lugar são inválidos;
3. São atos de administração extraordinária:
 - a) A compra e venda de imóveis;
 - b) O arrendamento de bens imóveis;
 - c) A contração de empréstimos, com ou sem garantia hipotecária, acima do valor de cinquenta por cento de receita ordinária que consta da última prestação de contas;
 - d) Novas construções que importem uma despesa superior a cinquenta por cento da receita expressa na prestação de contas mais recente;
 - e) A alienação de quaisquer objetos de culto;
 - f) A aceitação de fundações pias não-autónomas, isto é, de bens temporais doados à Mansão com o ónus, prolongado por tempo superior a cinco anos, de, com os rendimentos, mandar celebrar Missas ou realizar outras funções eclesiásticas, ações religiosas ou caritativas;
 - g) A aceitação de quaisquer outros legados ou doações com ónus semelhantes aos da alínea anterior.
4. Só com prévia autorização escrita da Autoridade eclesiástica competente o Conselho de Administração pode alienar validamente:
 - a) Ex-votos oferecidos à Mansão, coisas preciosas em razão da arte ou da história, relíquias insígnies e imagens que se honrem com grande veneração do povo;

b) Bens temporais do património cujo valor exceda a quantia mínima estabelecida pela Conferência Episcopal Portuguesa no Decreto de 7 de Maio de 2002, sobre licença para alienação de bens eclesiais.

5. São nulos os atos e contratos celebrados em nome da Mansão sempre que não tenha sido previamente obtida a licença ou aprovação exigida pelo Direito Canónico para a prática desse ato ou para a celebração desse contrato.

Artigo 31.º
(Perfil dos agentes da Mansão)

1. A Mansão procurará escolher os próprios agentes de entre as pessoas que partilhem, ou pelo menos respeitem, a identidade católica da instituição;
2. Na formação dos seus colaboradores, a pedido destes, a Mansão, pelo seu Capelão, poderá proporcionar formação no âmbito teológico pastoral e adequadas propostas de vida espiritual.

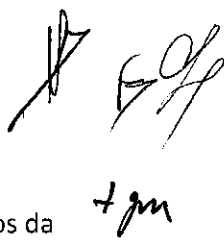
Artigo 32.º
(Destino dos bens em caso de extinção da Mansão)

1. A Mansão pode ser extinta pelo Bispo diocesano, depois de se concluir pela impossibilidade de continuar na prossecução dos seus fins, em conformidade com a legislação canónica universal e particular aplicável;
2. No caso de extinção da Mansão, competirá ao Bispo Diocesano a nomeação de uma Comissão liquidatária que o aconselhará quanto ao destino a dar aos bens móveis e imóveis e direitos que esta lhes houver afetado e os que lhe forem deixados ou doados com essa condição, sem prejuízo da salvaguarda dos objectivos sociais e do cumprimento das obrigações legais;
3. Os bens restantes serão atribuídos a outra Instituição Particular de Solidariedade Social, preferencialmente instituída pela Igreja Católica, que prossiga fins idênticos ou similares aos da Mansão, indicada pelo Ordinário do lugar, de harmonia com o Direito Canónico.

CAPÍTULO IV
ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Artigo 33.º
(Capelão)

1. Compete ao Capelão assegurar a assistência espiritual e religiosa às residentes e ao pessoal da Mansão, no respeito pelo credo que cada um professa, sem prejuízo do bem dos mesmos;

- 
2. Constituem ainda funções do Assistente Eclesiástico garantir o culto divino nas suas diversas manifestações e a administração dos sacramentos e sacramentais aos membros da comunidade, que integra o âmbito de atividade da Mansão;
 3. É da responsabilidade do Capelão o eventual recurso a outros sacerdotes nos casos de férias e substituições ocasionais;
 4. A acumulação dos cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Capelão dá-lhe direito a residência e a remuneração condignas, fixada esta pelo Conselho de Administração e o acordo do Ordinário da Diocese de Beja.

CAPÍTULO V VOLUNTARIADO

Artigo 34.º

1. Deverá ser, quanto possível, incentivada a criação de serviços gratuitos de voluntariado, como participação da comunidade local junto da Mansão de S. José;
2. A Mansão procurará a colaboração de trabalhadores voluntários e de pessoas dotadas de aptidões especiais para a resposta a dar às suas residentes;
3. O Voluntariado é constituído por todas as pessoas que se proponham colaborar na prossecução das atividades da Mansão, através de trabalho voluntário e que, como tal, sejam admitidas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35.º

(Vigilância do Bispo diocesano)

Sendo pessoa jurídica canónica autónoma de natureza pública, a Mansão está sujeito às normas de coordenação, orientação, vigilância e administração próprias do Direito Canónico, designadamente, no que respeita a licença para a prática de atos de administração extraordinária, à emissão de instruções, ao direito de visita, à apresentação de contas e do balanço anual das suas atividades, à gestão dos seus bens com sobriedade cristã e ao respeito da disciplina eclesiástica.

Artigo 36º

(Alteração dos Estatutos)

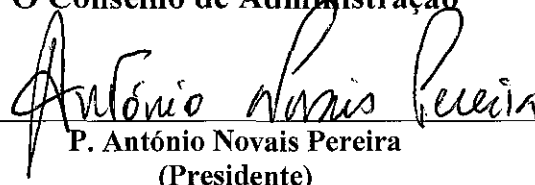
1. Os presentes Estatutos revogam os anteriores e entram em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo Bispo diocesano, sem prejuízo dos efeitos do registo nos Serviços da Segurança Social e no Registo das Pessoas Jurídicas Canónicas do Registo Nacional das Pessoas Coletivas;
2. Os presentes Estatutos só poderão ser alterados mediante proposta do Conselho de Administração, parecer favorável do Conselho Fiscal e aprovação do Bispo diocesano.

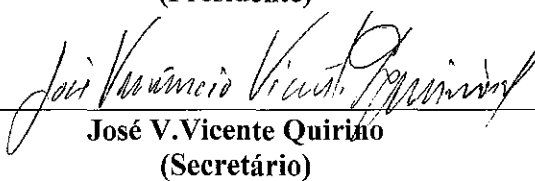
3. Nos casos omissos, o Conselho de Administração recorrerá à legislação canónica universal e particular e à decisão do Bispo diocesano.

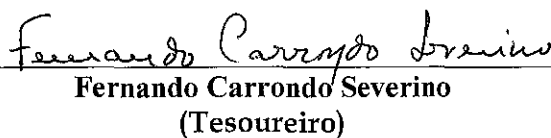
fjm

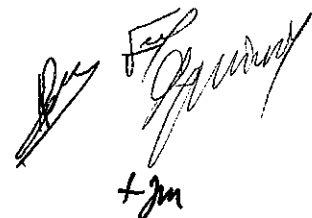
Aprovados em reunião do Conselho de Administração, Conforme Acta de Reunião nº 2 realizada em 22 de janeiro de 2020.

O Conselho de Administração


P. António Novais Pereira
(Presidente)


José V. Vicente Quirino
(Secretário)


Fernando Carrondo Severino
(Tesoureiro)



ANEXO I

Extrato do testamento com que faleceu a Ex.ma Sr.a D. Camila Infante Maldonado Passanha Champalimaud

« . . . Deixo a minha casa, sita na cidade de Beja, na Rua de São Gregório, com os seus quintais e casas anexas, que algumas têm vista para a Travessa Funda, à Misericórdia de Beja, a quem deixo também como complemento deste legado, a herdade da Casa Branca e Banhos, em São Sebastião da Giesteira, no concelho de Évora, descrita sob o numero mil setecentos trinta e quatro no livro B. cinco da Conservatória de Évora, e a herdade do Olival na Freguesia da Tourega, concelho de Évora, descrita sob o numero mil trezentos e dezasseis no livro B quatro da mesma Conservatória, com o encargo de empregar a casa para albergue de velhinhas impossibilitadas, dos concelhos de Beja e Ferreira, no numero máximo que o rendimento que lhe fica assim assegurado permita sustentar e assistir. Determino que a gerência e administração deste albergue que será denominado — «De S. José» seja confiado a um reverendo sacerdote, que também será o capelão, escolhido livremente por sua Excelência Reverendíssima o Prelado da Diocese, ou por quem as suas vezes fizer. Sua Excelência, o Reverendíssimo Prelado, que espero (e aqui expressa e respeitosamente lho peço) não recuse o encargo, não só nomeará e demitirá livremente o Reverendo Gerente Capelão mas também arbitrará anualmente a quantia necessária a destacar do rendimento dos bens legados para sustentação e decência do Reverendo que nomear e também para sustentação e guisamento duma pequena capela que determino seja modestamente erecta em um dos quartos da casa principal, que para esse efeito expressamente reservo e sua Excelência Reverendíssima escolherá. Se, porem, a casa não tiver este destino e não for utilizada para o fim que determino, no prazo máximo dum ano, depois de entregue à mesma Misericórdia, ou se deixar, em qualquer época de se cumprir tudo como determino, reverterá imediatamente a casa e o legado complementar acima descrito para os legatários do remanescente da minha herança...»